



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.552-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a organização e regulação do mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão - RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL.; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Parecer do relator

Substitutivo oferecido pelo relator

Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL tem como objetivo a estabilização das concentrações de Gases de Efeito Estufa – GEE na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, através da Redução Certificada de Emissão – RCE pelas empresas menos emittentes de GEE, para negociação no mercado global.

Art. 2º A RCE é um título correspondente a uma unidade emitida em conformidade com o artigo 12 do Protocolo de Quioto, igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono (CO₂e), calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequenteemente de acordo com o artigo 5 do Protocolo de Quioto.

Art. 3º - A apreciação e aprovação das atividades de projeto do MDL é atribuição da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, que é a Autoridade Nacional Designada para efeitos do MDL, regulamentada pelo Poder Executivo, em conformidade com o artigo 3º, inciso IV, do decreto de 7 de julho de 1999.

Art. 4º - Enquanto título, as RCEs, possuem natureza jurídica de valor mobiliário para efeito de regulação, fiscalização e sanção por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sujeitando-se portanto ao regime da Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976.

Parágrafo Único - Após aprovação pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, a CVM fica responsável pelo registro e validação das entidades operacionais designadas.

Art. 5º - Na regulação do mercado de negociação de RCE, a CVM se norteará por três objetivos centrais a saber:

I – a proteção dos investidores contra fraudes e abusos similares;

II – a manutenção da competição no mercado, assegurando que seja justo, eficiente e transparente;

III – a redução de riscos sistêmicos, de molde a preservar a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo Único - Impõe-se aos emitentes dos títulos, o dever de fornecer todas as informações relevantes, visando a proteção do investidor e para que este possa, de modo fundado, tomar as decisões de compra ou venda de RCE.

Art. 6º - No intuito de facilitar a liquidez dos títulos, a CVM fará impor certa padronização dos contratos e a concentração das transações em mercado de bolsa através da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F, situada na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ.

Art. 7º - No mercado de balcão, por força da flexibilidade característica das operações, com o fim de satisfazer as necessidades específicas das contrapartes, a CVM uniformizará os seus termos.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem vários benefícios para o Brasil com a implantação de um mercado de carbono: desenvolvimento de um mercado de permissões, em lugar de um sistema de impostos; uso de incentivos econômicos e alinhamento com investimentos em outros setores produtivos, tais como florestamento ou reflorestamento e energia renovável; identificação e superação de uma falha de mercado; desenvolvimento de um mercado global, enfatizando especializações regionais e economias de escala; sinergia entre mercados financeiros especialmente os de commodities e câmbio; e estreitamento da cooperação internacional.

A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima será a Autoridade Nacional Designada para o MDL, e o seu objetivo é aprovar ou não os projetos de MDL no Brasil, deverá verificar se estes projetos estão cumprindo com o seu duplo objetivo: redução das emissões de GEE e/ou remoção de CO₂ atmosférico; e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A natureza jurídica das Reduções Certificadas de Emissões constitui tema controvertido, ainda em aberto, sendo certo que possui

particularidades próprias, inexistentes em outros institutos. Entretanto, independentemente de ser derivativo ou tão-só ativo, face às possibilidades eminentes que surgem com a institucionalização de um mercado para negociá-las, em especial para o País e particularmente no Estado do Rio de Janeiro, que, será o recebedor de divisas e tecnologias, sua importância é clara, pelo que devem submeter-se à regulação da Comissão de Valores Mobiliários, visando, em suma, a proteger os investidores, assegurar a competição no mercado e diminuir os riscos sistêmicos.

A Comissão de Valores Mobiliários, fruto de descentralização administrativa, é uma entidade autárquica em regime especial, agência reguladora vinculada ao Ministério da Fazenda, mas sem subordinação hierárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, bem assim de autonomia financeira e orçamentária, de cujas funções, tipicamente estatais, desincumbe-se mediante decisões marcadamente técnicas e despolitizadas, capazes portanto de dar credibilidade ao mercado.

De toda sorte, a importância do novel mercado de RCEs é evidente, sobretudo para os países em desenvolvimento, como o Brasil, devendo submeter-se, à competência administrativa desta CVM, como firmada em sua lei de regência, bastando, para tanto, atribuir-se às RCEs, por Lei, a natureza jurídica de valor mobiliário.

Já o papel da Bolsa de Mercadoria e Futuros – BM&F avulta, não só como agente para a organização do mercado físico dos certificados, como para o desenvolvimento do mercado secundário e de derivativos. A BM&F pode utilizar seu posicionamento financeiro e sistema político para impulsionar o mercado. Ademais a BM&F certamente irá reavivar o mais antigo mercado financeiro do Brasil, voltando a operar na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ.

Num futuro próximo a BVRJ estará sediando um mercado a nível internacional, concentrando e dando liquidez às operações da BM&F voltadas para o mercado de energia, petróleo, gás natural e também de carbono ou RCE.

Desta forma, conto com a colaboração dos Parlamentares para aprovar a presente proposição sobre organização e regulação das RCEs, que visa a

exaurir o assunto, incentivando o desenvolvimento sustentável no Brasil, através do crescimento eficaz e seguro do mercado de carbono.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004 .

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1999

Cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo nessa área.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e seus instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte.

Art 2º A Comissão será integrada por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério das Relações Exteriores;
- II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- III - Ministério dos Transportes;
- IV - Ministério de Minas e Energia;
- V - Ministério do Orçamento e Gestão;
- VI - Ministério do Meio Ambiente;
- VII - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- IX - Casa Civil da Presidência da República;
- X - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

§ 1º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente serão, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

§ 2º Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão e prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do colegiado.

§ 4º Os membros da Comissão atuarão de forma coordenada e prestarão à Secretaria-Executiva informações relativas à sua área de competência.

§ 5º A Comissão poderá solicitar a colaboração de órgãos públicos ou privados e entidades representativas da sociedade civil na realização de suas atribuições.

Art 3º São atribuições da Comissão:

I - emitir parecer, sempre que demandado, sobre proposta de políticas setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima e para adaptação do País aos seus impactos;

II - fornecer subsídios às posições do Governo nas negociações sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

III - definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos Organismos da Convenção, encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12 do protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;

IV - apreciar pareceres sobre projetos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a que se refere o inciso anterior, e aprová-los, se for o caso;

V - realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as ações dos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

VI - aprovar seu regimento interno.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Paulo Rubens Fontenele Albuquerque

Celso Toshito Matsuda

Celso Lafer

Rodolfo Tourinho Neto

Pedro Parente

Luiz Carlos Bresser Pereira

José Sarney Filho

Ronaldo Mota Sardenberg

Clovis de Barros Carvalho

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e Cria a Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

** Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VII - a auditoria das companhias abertas;

** Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

** Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - as cédulas de debêntures;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VI - as notas comerciais;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

PROTOCOLO DE QUIOTO

**Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do
Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil**

Introdução

Quando adotaram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em 1992, os governos reconheceram que ela poderia ser a propulsora de ações mais enérgicas no futuro. Ao estabelecer um processo permanente de revisão, discussão e troca de informações, a Convenção possibilita a adoção de compromissos adicionais em resposta a mudanças no conhecimento científico e nas disposições políticas.

A primeira revisão da adequação dos compromissos dos países desenvolvidos foi conduzida, como previsto, na primeira sessão da Conferência das Partes (COP-1), que ocorreu em Berlim, em 1995. As Partes decidiram que o compromisso dos países desenvolvidos de voltar suas emissões para os níveis de 1990, até o ano 2000, era inadequado para se atingir o objetivo de longo prazo da Convenção, que consiste em impedir “uma interferência antrópica (produzida pelo homem) perigosa no sistema climático”.

Ministros e outras autoridades responderam com a adoção do “Mandato de Berlim” e com o início de uma nova fase de discussões sobre o fortalecimento dos compromissos dos países desenvolvidos. O grupo Ad Hoc sobre o Mandato de Berlim (AGBM) foi então formado para elaborar o esboço de um acordo que, após oito sessões, foi encaminhado à COP-3 para negociação final.

Cerca de 10.000 delegados, observadores e jornalistas participaram desse evento de alto nível realizado em Quioto, Japão, em dezembro de 1997. A conferência culminou na decisão por consenso (1/CP.3) de adotar-se um Protocolo segundo o qual os países industrializados reduziriam suas emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990 até o período entre 2008 e 2012. Esse compromisso, com vinculação legal, promete produzir uma reversão da tendência histórica de crescimento das emissões iniciadas nesses países há cerca de 150 anos.

O Protocolo de Quioto foi aberto para assinatura em 16 de março de 1998. Entrará em vigor 90 dias após a sua ratificação por pelo menos 55 Partes da Convenção, incluindo os países desenvolvidos que contabilizaram pelo menos 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 desse grupo de países industrializados. Enquanto isso, as Partes da Convenção sobre Mudança do Clima

continuarão a observar os compromissos assumidos sob a Convenção e a preparar-se para a futura implementação do Protocolo.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.
2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.
3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:
 - (a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e (b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:
 - (a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
 - (b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e
 - (c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.
6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.
7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.
8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.
9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de

emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A conferência das partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das partes deste protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

Decisão 2/CP.3

Questões metodológicas relacionadas ao Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 4/CP.1 e 9/CP.2,

Endossando as conclusões relevantes do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e

Tecnológico em sua quarta sessão,¹

1. *Reafirma* que as Partes devem utilizar as Diretrizes Revisadas de 1996 para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para estimar e relatar as emissões antrópicas por fontes e as remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

2. *Afirma* que as emissões efetivas de hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre devem ser estimadas, quando houver dados disponíveis, e utilizadas na preparação dos relatórios de emissões. As Partes devem esforçar-se ao máximo para desenvolver as fontes de dados necessárias;

3. *Reafirma* que os potenciais de aquecimento global utilizados pelas Partes devem ser os fornecidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima em seu Segundo Relatório de Avaliação ("1995 IPCC GWP values" - valores do potencial de aquecimento global estabelecidos em 1995 pelo IPCC) com base nos efeitos dos gases de efeito estufa considerados em um horizonte de 100 anos, levando em conta as incertezas inerentes e complexas envolvidas nas estimativas dos potenciais de aquecimento global. Além disso, apenas a título de informação, as Partes

também podem fazer uso de um outro horizonte de tempo, como estipulado no Segundo Relatório de Avaliação;

4. *Lembra* que, de acordo com a versão revisada de 1996 das Diretrizes para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, as emissões baseadas em combustível vendido a navios ou aeronaves do transporte internacional não devem ser incluídas nos totais nacionais, mas relatadas separadamente; e incita o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico a definir melhor a inclusão dessas emissões nos inventários gerais de gases de efeito estufa das Partes;

5. *Decide* que as emissões resultantes de operações multilaterais conforme a Carta das Nações

Unidas não devem ser incluídas nos totais nacionais, mas relatadas separadamente; outras emissões relacionadas a operações devem ser incluídas nos totais nacionais das emissões de uma ou mais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a organização e a regulação do mercado de carbono na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ, mediante a geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, previsto no Protocolo de Quioto.

No art. 1º, o PL 3.552/04 discrimina o objetivo do MDL e prevê a emissão de RCE, que é conceituada no art. 2º. No art. 3º, estatui que a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima é a Autoridade Nacional Designada para fins do MDL. No art. 4º, estabelece a natureza jurídica de valor mobiliário da RCE, sujeitando-a à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que também fica responsável pelo registro e validação das Entidades Operacionais Designadas. No art. 5º, discrimina os três objetivos centrais norteadores da atuação da CVM quanto à regulação do mercado de negociação de RCE. No art. 6º, estatui que a CVM deve impor certa padronização nos contratos e a concentração das transações em mercado de bolsa por meio da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F, situada na BVRJ, e que a uniformização dos seus termos também deve ser feita no mercado de balcão, conforme o art. 7º. Por fim, no art. 8º consta a cláusula revocatória e, no art. 9º, a cláusula de vigência.

Aberto o prazo para emendas ao projeto a partir de 28/05/2004, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aquecimento global é um dos mais graves problemas ambientais dos dias atuais. Os estudos vêm demonstrando que, nos últimos cem anos, registrou-se um aumento de quase 1°C na temperatura média da Terra, causado pela intensificação na emissão de gases de efeito estufa, em especial o gás carbônico. Os grandes responsáveis por essas emissões são os países desenvolvidos, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis (petróleo, carvão mineral e gás natural).

Visando estabilizar os efeitos deletérios desses gases, durante a Conferência Rio 92 adotou-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que foi assinada e ratificada por quase duzentos países. Em 1997, com a assinatura do Protocolo de Quioto, fixaram-se metas, diferenciadas para os países desenvolvidos constantes no Anexo I da Convenção-Quadro, de redução média de suas emissões em 5,2% entre 2008 e 2012, primeiro período de compromisso, com relação aos níveis verificados no ano de 1990.

Todavia, para que o Protocolo entre em vigência, é necessário que seja assinado ou ratificado por um mínimo de 55 países, que contabilizem juntos pelo menos 55% da quantidade total de gás carbônico equivalente emitido por eles em 1990. Até meados de 2004, mais de 130 países já haviam assinado ou ratificado o Protocolo, correspondendo a pouco mais de 44% das emissões. Os grandes países da União Européia e o Japão já o fizeram, os Estados Unidos declararam que não o farão e o Governo da República Russa acaba de ratificá-lo, preenchendo assim as condições para transformá-lo em lei internacional.

Para reduzir suas emissões, os países desenvolvidos podem lançar mão de três mecanismos de flexibilização previstos no Protocolo. Um deles, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, surgiu por proposta brasileira e permite aos países do Anexo I obter créditos de redução de carbono mediante o desenvolvimento de projetos nos setores energético, de transporte e florestal em países fora do Anexo I, como o Brasil. A apreciação e a aprovação das atividades de projeto nesse âmbito competem, no âmbito interno brasileiro, à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, que é a autoridade nacional designada junto à Convenção-Quadro (O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: Guia de Orientação. FGV, RJ, 2002. 90 pág.).

Assim, o MDL objetiva prestar assistência tanto aos países do Anexo I, para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ou remoções de gases de efeito estufa, quanto aos de fora do Anexo I, para que viabilizem seu desenvolvimento sustentável mediante a implementação das atividades de projeto previstas. As quantidades das reduções ou remoções de gás carbônico atribuídas a uma atividade de projeto no âmbito do MDL resultam em Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, medidas em tonelada métrica de CO₂ equivalente.

Independentemente da entrada em vigor do Protocolo, contudo, já funciona um mercado paralelo de créditos de carbono integrado por diversas instituições e empresas americanas, européias e asiáticas, além do Banco Mundial. Este último, por exemplo, constituiu o maior fundo até agora para a compra de créditos (o *Prototype Carbon Fund* – PCF), e empresas americanas como a *DuPont*, a *Ford* e a *General Motors* já formaram, por conta própria, uma espécie de bolsa privada, a *Chicago Climate Exchange* – CCX (Revista Carta Capital, 27/08/03, pág. 46-49).

O Brasil entrou oficialmente no mercado de créditos de carbono em junho deste ano, quando o Governo anunciou os dois primeiros projetos (das empresas Vega, em Salvador, BA, e Nova Gerar, em Nova Iguaçu, RJ) aprovados no âmbito do MDL. Eles versam sobre aproveitamento de metano em aterros sanitários, gás produzido pela decomposição do lixo, que causa maior aquecimento na atmosfera do que o gás carbônico. Outros doze projetos estão em análise e aguardam aprovação, nas áreas de aterros sanitários, energia eólica de pequenos produtores, eletrificação rural, eficiência energética, co-geração e redução de emissões de gases em unidades de petróleo.

Vão-se sucedendo os exemplos da expansão do mercado de carbono, mesmo antes da vigência do Protocolo de Quioto. Um deles é dado pela Usina Catanduva, que produz energia limpa a partir do bagaço da cana-de-açúcar. A empresa participou de uma concorrência aberta pelo governo holandês para a compra de créditos de carbono e levou a melhor: vendeu a redução de cerca de 200 mil toneladas de carbono em dez anos por cerca de US\$ 1 milhão, o que dá uma média de US\$5 por tonelada equivalente de carbono.

Outro exemplo da expansão desse mercado é o da Plantar, empresa de Minas Gerais que atua em reflorestamento e siderurgia. Como as RCEs também podem ser obtidas mediante projetos que aumentem a absorção de gás carbônico, a companhia fechou um contrato de venda de 1,5 milhão de tonelada de carbono equivalente com o PCF do Banco Mundial por US\$5,3 milhões, com média de pouco mais de US\$3,5 por tonelada equivalente de carbono (Forbes, 02/07/04).

Segundo sua concepção original, as RCEs representam créditos que podem ser utilizados pelos países do Anexo I como forma de cumprimento parcial de suas metas de redução de emissão de gases de efeito estufa. Todavia, elas também podem ser adquiridas por investidores para revenda, com expectativa de valorização futura e realização de lucros.

A regulamentação das RCEs deverá resultar em benefícios significativos para o País. A institucionalização do mercado de RCEs estimulará a entrada de divisas e viabilizará a implantação de um número crescente de projetos de desenvolvimento limpo no Brasil, com isso contribuindo para a expansão do nível de emprego no País e a maior qualificação tecnológica de nossas empresas, bem

como para tornar a matriz energética brasileira mais limpa. É importante que a organização do mercado de RCEs seja pautada em conceitos tecnicamente apropriados e reconhecidos internacionalmente, permitindo, assim, a livre e segura transação do ativo no mercado.

O PL 3.552/04, pois, objetiva regular esse mercado em formação. Nos arts. 1º a 3º, ele insere alguns conceitos afetos à temática ambiental – assunto, portanto, de competência desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS. Já nos arts. 4º a 7º, o projeto estabelece certos procedimentos ligados ao mercado mobiliário, que dizem respeito à competência da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, a qual opinará quanto ao mérito posteriormente à CMADS. Nos arts. 8º e 9º, constam as cláusulas revocatória e de vigência, respectivamente.

No que tange à temática ambiental, o PL 3.552/04 não traz inovação na ordem jurídica. No art. 1º, o PL 3.552/04 discrimina o objetivo do MDL e prevê a emissão de RCE, que é conceituada no art. 2º. No entanto, esse conceito já consta na Resolução nº 1, de 11/09/03, da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (Anexo I, A. Definições, alínea *b*), conforme definido na 7ª Conferência das Partes – COP-7, ocorrida de 29/10 a 10/11/01, em *Marrakesh*, Marrocos.

Já a previsão do art. 3º, de ser a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima a Autoridade Nacional Designada para fins do MDL, consta tanto no art. 2º da Resolução nº 1, anteriormente citada, quanto de uma norma anterior, o Decreto Presidencial de 07/07/99, que criou a Comissão Interministerial, em seu art. 3º, inciso IV. Portanto, no que tange à temática ambiental, o projeto de lei em análise busca apenas fazer constar em lei federal regras já previstas em outros instrumentos normativos.

A partir do art. 4º, o PL 3.552/04 insere dispositivos relativos ao mercado mobiliário, que serão analisados no âmbito de outra Comissão. Todavia, embora não seja competência desta CMADS, convém ressaltar aqui dois aspectos de mérito, a serem avaliados pela CFT, e outros dois de forma, de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 4º do projeto prevê que “.. a CVM fica responsável pelo registro e validação das entidades operacionais designadas”. Convém esclarecer que a validação dos projetos de MDL cabe às Entidades Operacionais Designadas – EODs, as quais, por sua vez, serão credenciadas pelo Conselho Executivo do MDL, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1, de 11/09/03, da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima. Portanto, a nosso ver, a responsabilidade da CVM deverá ater-se no máximo ao registro daquelas Entidades, e não à sua validação.

Em segundo lugar, ainda quanto ao mérito, o PL atribui às RCEs a natureza jurídica de valor mobiliário, conforme seu art. 4º. Assim, elas poderão ser

transacionadas em bolsas de valores e de mercadorias e, no caso, o projeto propõe que isso ocorra na BVRJ, conforme o art. 6º. Em nossa opinião, não é oportuna essa restrição por lei, pois devem ser criadas condições de pleno desenvolvimento desse mercado no País. Convém lembrar que as transações ocorridas nos chamados mercados organizados (bolsa e balcão) baseiam-se em princípios de ampla transparência e competitividade, que dificultam a ocorrência de práticas de negociação não eqüitativa e tornam mais eficiente o processo de formação de preços do objeto de negociação.

Já no aspecto formal, é interessante fazer duas pequenas observações. Primeiramente, a Lei Complementar – LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com nova redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, estabelece, em seu art. 7º, que o primeiro artigo do texto legal deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, o que não ocorre no texto original do PL 3.552/04.

Por fim, é necessário ainda lembrar que o art. 9º da citada LC estatui que *“a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”*. Ora, o art. 8º do PL 3.552/04 introduz uma cláusula revocatória genérica, que deve ser suprimida, por não especificar os dispositivos revogados.

São essas, pois, as observações que teríamos a fazer, as quais, por si sós, já recomendam seja apresentado um Substitutivo mais simplificado do texto original, que possa escoimá-lo dos elementos repetitivos e aperfeiçoá-lo.

Assim, por não vislumbrarmos maiores objeções quanto ao mérito da proposição, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.552, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 1º de março de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2004

Dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e em outros mercados de bolsa ou de balcão organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO2) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subsequente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), designada pela COP e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 3º A RCE pode ser negociada, como ativo financeiro, em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidade de balcão organizado autorizadas a funcionar pela CVM.

§1º A RCE pode ser negociada nas modalidades à vista, a termo, opção ou outra autorizada pela CVM.

§2º O registro dos negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado deve ser atualizado eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§3º Em caráter experimental, a RCE será inicialmente negociada através da Bolsa de Mercadorias e Futuros, situada na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ, após aprovação da CVM.

§4º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.552/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, Edson Duarte, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Paulo Marinho, Sandro Matos, Sarney Filho, Dra. Clair e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
